## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002413-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais
Requerente: CONDOMÍNIO STUDIO RESIDENCE ASIA
Requerido: JOSE MARCELO NASCIMENTO DIAS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

CONDOMÍNIO STUDIO RESIDENCE ASIA move ação em face de JOSE MARCELO NASCIMENTO DIAS, dizendo que o réu é proprietário da Unidade 62 do referido condomínio e deixou de pagar as despesas condominiais mensais vencidas em novembro/12 até fevereiro/14, no valor de R\$ 1.656,79. Pede a procedência da ação para condenar o réu a pagar referido valor, com os encargos moratórios e as despesas condominiais que se vencerem no curso da lide, inclusive os ônus da sucumbência.

O réu foi citado e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide por aplicação do disposto no inciso II, do art. 330, do CPC. O réu recolhe os efeitos da revelia, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O réu é o proprietário ou promissário comprador da unidade residencial nº 62 no condomínio autor e deixou de pagar as despesas condominiais previstas no inc. I, do art. 1.336, do CC. O autor aplicou sobre o valor de cada despesa mensal juros moratórios, correção monetária e multa, apurando débito no período de novembro/12 até fevereiro/14, R\$ 1.656,79. O réu também terá que pagar as despesas condominiais vencidas em março/14 e meses subsequentes até final extinção da execução desta sentença, por força do art. 290, do CPC.

**JULGO PROCEDENTE a ação** para condenar o réu a pagar ao autor, R\$ 1.656,79, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde 21/03/2014 (pela planilha de fl. 08 os encargos moratórios incidiram sobre as despesas condominiais referidas na inicial) e a pagar as despesas condominiais vencidas em março/14 e meses subsequentes até final

extinção da execução desta sentença, por força do art. 290, do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral do débito, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, o autor terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para o executado pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dará vista ao exequente para indicar bens do executado aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA